



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15563.720302/2011-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.204 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. RAZÕES DE RECURSO QUE TRAZEM ARGUMENTO ESTRANHO AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Em caso de o Recurso Voluntário trazer, como argumentos de defesa, matéria não tratada nos autos, não deve ser conhecido.

MULTAS ADMINISTRATIVAS. FERIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ARGUMENTAÇÃO A RESPEITO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CARF NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA PRONUNCIAR-SE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 2.

Conforme a Súmula CARF n 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Ari Vendramini.

Relatório

1. Tratam os presentes autos de auto de infração lavrado contra a Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, por insuficiência de recolhimento da Contribuição ao PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 185/189, assim redigido :

TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL

MPF: 0710500.2011.00165-1 TRIBUTO: PASEP DATA: 19 / 12 / 2011 HORA: 17,00

CONTRIBUINTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
C.N.P.J. Nº : 29.172.467/0001-09
ENDEREÇO : Praça Nilo Peçanha nº 186 – Centro
CEP 23.900-000 – Angra dos Reis / RJ
LOCAL DE LAVRATURA: DRF/Nova Iguaçu

C O N T E X T O

No exercício das funções de Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em ação fiscal no contribuinte acima identificado em decorrência do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0710300.2011.00165-1, tributo PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), relativo ao ano-calendário 2008, nos termos dos artigos 904 e 905 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), verifiquei e constatei o seguinte:

1) A ação fiscal teve início com o Termo de Início de Ação Fiscal nº 1587-03/857/2011, lavrado em 13/09/2011 e do qual o contribuinte tomou ciência por via postal em 19/09/2011, onde era intimado a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias:

- Balancetes Mensais de Receitas Orçamentárias contendo as receitas utilizadas na apuração da Base de Cálculo do PASEP, ou seja, Receitas Correntes Arrecadadas, Receitas de Transferências Correntes Recebidas e Receitas de Transferências de Capital Recebidas, bem como eventuais Transferências efetuadas a outras entidades públicas;
- Relatórios Analíticos de Receitas Orçamentárias, e
- Demonstrativo de Apuração do PIS/Pasep, tudo em papel e arquivo digital.

2) O contribuinte atendeu ao citado Termo em 18/10/2011 fazendo entrega, em papel e em meios magnéticos, do Balancete Mensal de Receita Orçamentária Analítico nos meses de janeiro a dezembro de 2008 e do Demonstrativo de Apuração do PIS/PASEP para o mesmo período.

3) Os valores informados pelo contribuinte foram comparados com aqueles obtidos no Sistema de coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN, dando origem à planilha “Comparação Pref. Munic. A. Reis vs. SISTN”, sendo identificadas diferenças em cinco das Receitas Correntes e das Transferências Correntes, totalizando R\$65.571.903,56.

4) Foi então lavrado em 10/11/2011 o Termo de Intimação nº 1587-03/1067/2011, com ciência por via postal em 16/11/2011, para que o contribuinte, no prazo de 10 (dez) dias, informasse os valores mensais que compuseram as RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS do exer-

to de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/leCAC/publico/login.aspx?tipo_localizacao=EP02.0421.21563.CC72.

11/11/2011

cício 2008, constantes do QUADRO DOS DADOS CONTÁBEIS CONSOLIDADOS MUNICIPAIS, conforme Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN, enviado em anexo àquele Termo.

5) O contribuinte atendeu ao citado Termo através de mensagem eletrônica (“e-mail”) em 25/11/2011, confirmada pelo Ofício nº 1179/2011/GP, de 23/11/2011, encaminhando Quadro Demonstrativo da Receita Arrecadada – Exercício 2008 com valores mensais daquele exercício, que totalizados são compatíveis com aqueles informados ao SISTN.

6) De acordo com a Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição para o PASEP é calculada à alíquota de 1% aplicada sobre a base de cálculo:

*“Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:
III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.”(grifei).

7) O Decreto-Lei nº 4.524, de 17/12/2002, por sua vez, esclarece:

“Art. 67. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III) (grifei).

Art. 70, § 2º Para os efeitos deste artigo, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.” (grifei).

9) Portanto, somente são dedutíveis da base de cálculo do PASEP as transferências efetuadas às pessoas jurídicas elencadas no art. 41 do Código Civil, acima.

10) Com base nos elementos informados pelo contribuinte no item 5 acima, consistentes com o Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios – SISTN, foi elaborada a planilha “Base de Cálculo do PASEP conforme Lei nº 9.715, de 25/11/1998” referente ao ano-calendário 2008, conforme **Anexo 1** a este Termo.

11) O contribuinte apresentou Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao 1º e ao 2º semestres de 2008 em 07/10/2008 e 07/04/2009 respectivamente, sem a indicação de quaisquer tributos ou contribuições devidos. Efetuou, entretanto, recolhimentos correspondentes ao tributo PASEP – Pessoa Jurídica de Direito Público, código de receita 3703, relativos ao ano-calendário 2008.

12) Foram deduzidas parcelas a título de “Retenção PASEP” de valores creditados ao contribuinte pelo Banco do Brasil S/A referentes ao FPM – Fundo de Participação dos Municípios e ao FEP – Fundo Especial do Petróleo, conforme pesquisa efetuada junto ao SISBB – Sistema de Informações Banco do Brasil.

13) Assim sendo, no **Demonstrativo de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep do Auto de Infração**, tanto os recolhimentos efetuados pelo contribuinte quanto aqueles retidos na fonte, relacionados na planilha “Valores a Compensar no Auto de Infração (Ano-Calendário 2008)”, conforme **Anexo 2** a este Termo, estão sendo excluídos do “**Valor Devido**” a título de “**Valor Recolhido**”.

14) Restou então a lavratura do Auto de Infração desta data para o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e o encerramento da ação fiscal.

15) A Auditoria Fiscal ateu-se aos fatos e documentos descritos, ressalvado o direito de a Fazenda Nacional proceder a novos exames, caso surjam elementos novos que os justifiquem.

16) Fazem parte integrante e inseparável do presente Termo todos os anexos nele mencionados.

17) Este Termo de Constatação Fiscal é parte integrante e inseparável do Auto de Infração formalizado em decorrência dos fatos descritos acima.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-010.204 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15563.720302/2011-61

Contribuinte: **PREFEITURA MUNIC. DE ANGRA DOS REIS**
C.N.P.J.: **29.172.467/0001-09**

Anexo 1

BASE DE CÁLCULO DO PASEP - LEI Nº 9.715, DE 25/11/1998
(ANO-CALENDÁRIO 2008)

DESCRIÇÃO	CONTA	jan-08	fev-08	mar-08	abr-08	mai-08	jun-08	jul-08	ago-08	set-08	out-08	nov-08	dez-08	TOTAL
RECEITAS CORRENTES														
Receita Tributária	1.1.00.00.00	18.508.377,66	5.931.658,76	4.950.849,44	5.343.090,48	4.999.665,02	5.031.483,30	5.798.582,82	6.414.162,22	8.203.614,08	5.640.614,08	6.132.021,07	6.192.636,23	80.687.246,84
Receitas de Contribuições	1.2.00.00.00	2.604.032,48	3.227.255,27	2.937.651,56	2.428.535,82	2.121.375,48	2.411.783,09	1.416.213,17	2.494.618,88	1.969.214,08	2.726.075,70	2.367.586,51	5.123.189,82	31.746.963,06
Receita Patrimonial	1.3.00.00.00	674.375,95	661.443,89	695.960,73	826.482,87	603.411,63	630.097,80	1.053.306,54	999.892,02	1.060.275,61	1.038.503,48	1.118.585,18	1.491.783,27	11.480.073,11
Receita Agropecuária	1.4.00.00.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	1.5.00.00.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	1.6.00.00.00	352.148,30	332.877,31	296.472,12	340.929,63	358.174,70	361.965,07	336.896,28	318.724,20	276.847,61	298.979,22	299.600,83	314.107,33	3.773.862,53
Outras Receitas Correntes	1.9.00.00.00	984.131,18	760.602,96	1.350.106,38	718.625,78	732.436,18	2.076.112,18	2.108.273,93	1.721.098,18	2.845.386,67	1.833.032,71	8.403.218,80	847.030,30	34.400.959,26
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES														
Transferências Correntes	1.7.00.00.00	37.665.492,06	30.418.506,77	29.862.623,29	29.803.618,05	30.433.520,56	30.985.745,38	32.340.794,99	32.070.479,32	34.385.869,38	34.718.263,89	33.471.034,04	35.562.809,45	387.760.658,38
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL														
Transferências de Capital	2.4.00.00.00	167.307,05	0,00	791.510,36	1.476.776,12	27.130,01	0,00	0,00	0,00	56.115,58	95.016,88	0,00	410.007,87	2.556.863,79
TOTAL DAS RECEITAS		55.955.773,68	41.381.445,78	40.335.175,66	40.840.029,83	39.520.709,66	41.738.156,85	43.054.077,03	43.004.004,90	46.919.032,32	46.339.385,67	53.794.197,33	49.949.527,36	542.808.515,97
DEDUÇÕES (Art. 1º Lei 9.715/98)														
Transferências efetuadas a outras entidades públicas														
Transferências à União	3.1.20.00.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	3.3.30.00.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências a Municípios	3.3.40.00.00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
BASE DE CÁLCULO DO PASEP		55.955.773,68	41.381.445,78	40.335.175,66	40.840.029,83	39.520.709,66	41.738.156,85	43.054.077,03	43.004.004,90	46.919.032,32	46.339.385,67	53.794.197,33	49.949.527,36	542.808.515,97

Contribuinte: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS**
C.N.P.J.: **29.172.467/0001-09**

Anexo 2

VALORES A COMPENSAR NO AUTO DE INFRAÇÃO
(ANO-CALENDÁRIO 2008)

MÊS / ANO	RECOLHIMENTOS EFETUADOS (1)	RETENÇÕES NA FONTE (2)	TOTAL A COMPENSAR
jan/08	414.655,58	22.394,45	437.050,03
fev/08	263.080,82	24.549,91	287.630,73
mar/08	241.824,53	19.408,67	261.233,20
abr/08	242.358,09	22.412,50	264.770,59
mai/08	244.034,52	23.607,89	267.642,41
jun/08	292.059,45	20.410,68	312.470,13
jul/08	291.097,46	18.561,82	309.659,28
ago/08	278.110,50	22.622,46	300.732,96
set/08	321.431,77	20.005,29	341.437,06
out/08	303.752,60	19.027,62	322.780,22
nov/08	372.926,74	23.973,01	396.899,75
dez/08	258.881,96	39.079,42	297.961,38

2. O crédito tributário foi assim constituído :

CONTRIBUIÇÃO R\$ 1.627.817,35
Juros de moraR\$ 544.525,18
(calculado até 30/11/2011)
MULTA PROPORCIONAL.....R\$ 1.220.862,97
TOTAL.....R\$ 3.393.205,50

3. A fundamentação legal da autuação foi :

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP :
- Lei Complementar nº 8/1970, artigos 1º, 2º, 3º e 4º
- Regulamento do PIS/PASEP (aprovado pela Portaria MF nº 142/1982), Título 5, Capítulo 2, Seções I, II e III.
- Decreto nº 5.524/2002, artigos 67, 70, 73 e 93.

MULTA PROPORCIONAL :

- Lei nº 7.450/1985, artigo 86, § 1º
- Lei nº 7.683/1988, artigo 2º
- Lei nº 9.430/1996, artigo 44, I (com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2004)

JUROS DE MORA :

- Lei nº 9.430/1996, artigo 61, § 3º.

4. A ora recorrente, ao tomar ciência da autuação, apresentou impugnação, que foi recepcionada pela DRJ/CAMPO GRANDE.

5. Assim foi redigido o relatório componente do Acórdão DRJ/CGE :

Trata-se de Auto de Infração relativo à falta de recolhimento da contribuição para o PASEP, nos períodos de janeiro a dezembro de 2008, fls. 190 a 198, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no montante de R\$ 3.393.205,50, somados o principal, multa e juros de mora.

- Relatório Fiscal.

Consta na descrição do Termo de Constatação Fiscal, de fls. 185 a 189: ...

1) *A ação fiscal teve início com o Termo de Início de Ação Fiscal nº 1587-03/857/2011, lavrado em 13/09/2011 e do qual o contribuinte tomou ciência por via postal em 19/09/2011, onde era intimado a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias:*

• *Balancetes Mensais de Receitas Orçamentárias contendo as receitas utilizadas na apuração da Base de Cálculo do PASEP, ou seja, Receitas Correntes Arrecadadas, Receitas de Transferências Correntes Recebidas e Receitas de Transferências de Capital Recebidas, bem como eventuais Transferências efetuadas a outras entidades públicas;*

• *Relatórios Analíticos de Receitas Orçamentárias, e • Demonstrativo de Apuração do PIS/Pasep, tudo em papel e arquivo digital.*

...

5) *O contribuinte atendeu ao citado Termo através de mensagem eletrônica ("e-mail") em 25/11/2011, confirmada pelo Ofício nº 1179/2011/GP, de 23/11/2011, encaminhando Quadro Demonstrativo da Receita Arrecadada — Exercício 2008 com valores mensais daquele exercício, que totalizados são compatíveis com aqueles informados ao SISTN.*

...

O auditor continua, apresentando a legislação relativa ao PASEP, através da qual esclarece que "somente são dedutíveis da base de cálculo do PASEP as transferências efetuadas às pessoas jurídicas elencadas no art. 41 do Código Civil", e conclui:

...

10) *Com base nos elementos informados pelo contribuinte no item 5 acima, consistentes com o Sistema de Coleta de Dados Contábeis de Estados e Municípios - SISTN, foi elaborada a planilha "Base de Cálculo do PASEP conforme Lei nº 9.715, de 25/11/1998" referente ao ano-calendário 2008, conforme Anexo 1 a este Termo.*

...

Esclarece ainda que foram considerados os recolhimentos efetuados para o período, no código de receita 3703, além de terem sido também deduzidas as parcelas de retenção do PASEP, referentes ao FPM e FEP, efetuadas pelo Banco do Brasil S/A, conforme consulta ao SISBB - Sistema de Informações do Banco do Brasil. Além disso, afirmando ao final:

...

13) Assim sendo, no Demonstrativo de Apuração da Contribuição para o PIS/Pasep do Auto de Infração, tanto os recolhimentos efetuados pelo contribuinte quanto aqueles retidos na fonte, relacionados na planilha "Valores a Compensar no Auto de Infração (Ano-Calendário 2008)", conforme Anexo 2 a este Termo, estão sendo excluídos do "Valor Devido" a título de "Valor Recolhido".

...

- Impugnação.

Cientificada do lançamento de ofício em 21/12/2011, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 19/01/2012, fls. 206 a 255.

Inicia apresentando o histórico do procedimento fiscal, elencando os termos lavrados e respondidos, que culminaram com a lavratura do auto de infração. No mérito, o questionamento se refere à falta de consideração, na apuração do PASEP devido, dos valores retidos em inúmeras fontes:

...

Destarte, cabe ressaltar que a Auditora-Fiscal da Receita Federal deixou de observar a retenção do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) em inúmeras fontes (informações detalhadas em doc.I), o que pode ser comprovado com certa facilidade pelo que, por ora, se denomina de "Planilha de Apuração de Diferença de PASEP", abaixo:

Ao fim, pede que "seja acolhida a presente impugnação, para o fim de assim serem levadas em consideração as retenções nas diversas fontes apresentadas conforme se comprova de forma robusta".

É o relatório.

6. Analisando as razões de defesa, a DRJ/CGE reduziu o crédito tributário da seguinte forma:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar PROCEDENTE EM PARTE a impugnação, nos termos do voto do relator, **reduzindo os valores lançados, conforme Demonstrativo abaixo - coluna "PASEP MANTIDO"**, com os correspondentes acréscimos legais do lançamento original, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

DEMONSTRATIVO DO PASEP MANTIDO		
PERÍODO	PASEP APURADO	PASEP MANTIDO
jan/08	122.507,70	56.576,63
fev/08	126.183,72	58.608,68
mar/08	142.018,55	70.147,19
abr/08	143.629,70	76.319,92
mai/08	127.564,68	53.987,66
jun/08	104.911,43	34.908,14
jul/08	120.881,49	34.721,14
ago/08	129.307,08	45.385,57
set/08	127.623,26	48.072,18
out/08	140.613,63	50.487,94
nov/08	141.042,22	58.834,11
dez/08	201.533,89	122.610,98
TOTAIS	1.627.817,35	710.660,14

Obs.:
_ Valores em Reais (R\$);

7. A conclusão do Acórdão DRJ foi assim redigida :

Ex positis, VOTO por conhecer a impugnação e no mérito julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, utilizando os valores retidos e não reconhecidos pelo autuante. Os novos valores foram apurados na coluna "PASEP MANTIDO (C)" do "DEMONSTRATIVO DO PASEP APURADO", acima, que reduz o montante anual originalmente lançado de R\$ 1.627.817,35, para R\$ 710.660,14.

Saliento que o crédito tributário ora mantido, do referido demonstrativo, deverá ter os acréscimos legais (multa e juros moratórios) calculados na forma do lançamento de ofício original

8. Interessante destacar o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão DRJ/CGE, de lavra do Ilustre Julgador Claudius de Souza Peres :

Apuração do PASEP devido.

De pronto, cabe dizer que o contribuinte nada diz em sua defesa a respeito da formação da base de cálculo do PASEP, limitando-se a questionar a falta de dedução de valores retidos, quando da transferência das seguintes receitas, conforme informações do Banco do Brasil S/A - SISBB:

- 1.3. ITR - Imposto Territorial Rural;
- 1.4. Royalties da ANP - Lei 9.478/97;
- 1.5. CFM - Departamento Nacional de Produção Mineral;
- 1.6. CIDE - Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico;
- 1.7. ICMS - Desoneração das Exportações Lei 87/96;
- 1.8. FEX - Auxílio Financeiro para Fomento Exportações.

Portanto, a exigência fiscal decorrente de matéria não impugnada deve ser mantida, aplicando-se o artigo 17 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 67 da Lei nº. 9.532, de 10 de dezembro de 1997, considerando-se o crédito tributário correspondente definitivamente constituído na esfera administrativa.

Quanto à questão das retenções, tem razão a impugnante.

Constata-se, que no sítio do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario.bb>), há efetivamente as retenções pleiteadas, não aproveitadas na apuração do PASEP, que se referem a receitas incluídas na base de cálculo apurada pelo Fisco. Tais retenções constam de forma mensal separadas por fundo no "DEMONSTRATIVO DE RETENÇÃO MENSAL INDIVIDUAL", que anexei às fls. 261 e 262, consolidadas no seguinte demonstrativo, que como se verifica, está de acordo com as alegações do impugnante:

DEMONSTRATIVO DE RETENÇÃO MENSAL DO PASEP

Município	Período	Quantidade de Registros	Retencao MENSAL
ANGRA DOS REIS - RJ	Janeiro de 2008	11	88.325,52
ANGRA DOS REIS - RJ	Fevereiro de 2008	8	92.124,95
ANGRA DOS REIS - RJ	Março de 2008	9	91.280,03
ANGRA DOS REIS - RJ	Abril de 2008	10	89.722,28
ANGRA DOS REIS - RJ	Mai de 2008	10	97.184,91
ANGRA DOS REIS - RJ	Junho de 2008	8	90.413,97
ANGRA DOS REIS - RJ	Julho de 2008	10	104.722,17
ANGRA DOS REIS - RJ	Agosto de 2008	8	106.543,97
ANGRA DOS REIS - RJ	Setembro de 2008	8	99.556,37
ANGRA DOS REIS - RJ	Outubro de 2008	12	109.153,31
ANGRA DOS REIS - RJ	Novembro de 2008	13	106.181,12
ANGRA DOS REIS - RJ	Dezembro de 2008	12	118.002,33

Obs.:

Valores em Reais (R\$);

Valores obtidos do site <https://www42.bb.com.br/portalbb/da/demonstrativo>.

Dessa forma, surge a necessária alteração dos montantes originais lançados, que deveriam ter considerado a integralidade das retenções na fonte, conforme coluna "PASEP MANTIDO (C)", do seguinte demonstrativo:

DEMONSTRATIVO DO PASEP APURADO

PERÍODO	PASEP APURADO - (A)	DIFERENÇA RETIDA - (B)	PASEP MANTIDO - (C)
jan/08	122.507,70	65.931,07	56.576,63
fev/08	126.183,72	67.575,04	58.608,68
mar/08	142.018,55	71.871,36	70.147,19
abr/08	143.629,70	67.309,78	76.319,92
mai/08	127.564,68	73.577,02	53.987,66
jun/08	104.911,43	70.003,29	34.908,14
jul/08	120.881,49	86.160,35	34.721,14
ago/08	129.307,08	83.921,51	45.385,57
set/08	127.623,26	79.551,08	48.072,18
out/08	140.613,63	90.125,69	50.487,94
nov/08	141.042,22	82.208,11	58.834,11
dez/08	201.533,89	78.922,91	122.610,98
TOTAIS	1.627.817,35	917.157,21	710.660,14

Obs.:

_ Valores em Reais (R\$);

_ Coluna "A" - Coluna Valor a Recolher do Auto de Infração, fls. 190 e 191;

_ Coluna "B" - Diferença entre o total retido (SISBB) e o valor utilizado no auto de infração;

_ Coluna "C" = A - B, se refere ao valor mantido após o presente julgamento.

9. Ao final, assim a DRJ/CGE ementou seu Acórdão, aqui combatido :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

A matéria não especificamente contestada na impugnação é reputada como incontroversa.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.

A Contribuição para o PASEP será apurada mensalmente, à alíquota de 1% (um por cento), pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas (arts. 2º, III, 7º e 8º, III, da Lei nº 9.715/98), devendo-se considerar todos os valores retidos, relativos ao PASEP, que o órgão público tenha sofrido.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

10. Inconformada, a impugnante, representada pela D. Procuradoria do Município de Angra dos Reis apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/CGE, nos seguintes termos :

I- OS FATOS

- Em apertada síntese, cuida-se de processo administrativo fiscal em razão da suposta falta de recolhimento da contribuição para o PASEP, nos períodos de janeiro a dezembro de 2008, fls. 190 a 198, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no montante de R\$ 3.393.205,50, somados o principal, multa e juros de mora.

Após a apresentação de impugnação do contribuinte, sobreveio acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de Campo Grande (MS), o qual deu parcial procedência às alegações defensivas, utilizando os valores retidos e não reconhecidos pelo autuante. Os novos valores foram apurados na coluna "PASEP MANTIDO (C)" do "DEMONSTRATIVO DO PASEP APURADO", acima, que reduz o montante anual originalmente lançado de R\$ 1.627.817,35, para R\$ 710.660,14.

O ora recorrente, foi, em 14.11.2017, cientificado do acórdão 04-43.910 pela Intimação nº 384/2017, expedida pela Agência da Receita Federal do Brasil em Angra dos Reis, sendo facultada a apresentação de recurso ao CARF no prazo de trinta dias.

Sendo o sintético panorama dos autos, passa-se à exposição das razões recursais.

II – O DIREITO

A. DA IMPOSSIBILIDADE DA IMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS DO DECRETO-LEI 1.025/69. REVOGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FASE ADMINISTRATIVA DA COBRANÇA. PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DE A EXECUÇÃO FISCAL.

-De início, cabe adentrar na persecução da natureza jurídica dos encargos legais do DL 1.025/69, sua evolução legislativa e a situação atual de revogação pelo Novo Código de Processo Civil, lei 13.105/2015.

Muito se debateu ao longo do tempo acerca da natureza jurídica dos encargos legais instituídos pelo DL 1.025/69. Alguns entendiam como taxa, outros como imposto, mas a doutrina e a jurisprudência preferiram caminhar para a afirmação de que tais encargos representam conjuntamente os honorários advocatícios e a verba para custeio de despesas administrativas.

Seja qual for a doutrina a se filiar, fato é que os valores de encargos legais vem se tornando vultosa fonte de arrecadação aos cofres da União, não refugindo à pesadas críticas de doutrina e jurisprudência.

(...)

Há de se perceber que as mutações legislativas não desnaturaram a atual feição dos encargos legais, pois ou ostentavam a função de provedores da despesa administrativa ou de substituto de honorários advocatícios, quando não eram considerados em conjunto.

Com a edição da L. 13.105/2015, houve alteração significativa da sistemática dos honorários advocatícios. O art. 85 §30 cria para os honorários sucumbenciais uma espécie de escalonamento pelo valor.

(...)

Dessa forma, o DL 1.025/69 não poderia de maneira alguma contrariar a norma do art. 85 que preceitua que os honorários advocatícios seguirão uma fórmula pré definida.

Para corroborar a natureza jurídica dos encargos, temos que pela lei que regulamenta o art. 85 §19 do NCPC, os honorários de sucumbência dos advogados públicos federais incluem até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no **art. 10 do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969;**

(...)

Portanto, a cobrança de alíquota fixa por valor viola a nova normatização dos honorários advocatícios, não podendo subsistir. Ademais; o direito a percepção de honorários advocatícios se dá em âmbito judicial ou seja, conquanto sucumbente a outra parte. Enquanto há discussão em âmbito administrativo, indevido o pagamento de honorários advocatícios. Assim é pacífica a jurisprudência nacional.

(...)

Nesta sucessão de ideias, há que se prestigiar a jurisprudência consolidada no enunciado da Súmula 168, do extinto TFR, verbis: **"O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."** 3. A matéria, inclusive, já foi enfrentada pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.320/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que firmou o entendimento no sentido de que "a condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025 /69, que já abrange a verba honorária".

A inconstitucionalidade do encargo legal no que diz respeito à legislação paulista, neste ponto muito similar à lei federal, foi suscitada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível nº 2004.70.08.001295-0/PR, em acórdão de 18 de dezembro de 2006,

(...)

Trata-se de ponto nodal para as razões deste recurso. Primeiramente, (i) a cobrança dos encargos legais está revogada pelo NCPC; (HL) a questão não está posta em juízo, ou seja não há execução fiscal que lastreie a cobrança de encargos legais; (iii) a impugnação apresentada pelo Município de Angra dos Reis reduziu em menos da metade o valor originalmente cobrado pelo auto de infração; (iv) ainda assim há cobrança de um valor descomunal de 908.823,Ú9 (novecentos e oitenta e oito mil e oitocentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), o que ultrapassa em mais de 100% o valor do principal de pouco mais de 710 mil reais.

Quanto aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade dos encargos legais e tendo-se em conta que a jurisprudência maciça entende como substituto de honorários, temos que a inconstitucionalidade do encargo legal foi suscitada pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível nº 2004.70.08.001295-0/PR, em acórdão de 18 de dezembro de 2006.

(...)

Em síntese tem-se que o Município reduziu substancialmente o valor a ser pago a título de autuação fiscal praticamente a desnaturando, pelo que descabe a incidência de encargos à Edilidade. Mandatória, portanto, a invalidação do lançamento no caso em tela.

Ainda que se entenda pela cobrança o valor sobeja sobremaneira o razoável alcançando inacreditável patamar superior ao valor principal.

B. DOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO E DA PROPORCIONALIDADE COMO FATORES LIMITATIVOS INCIDENTES ÀS MULTAS TRIBUTÁRIA: DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF QUANTO AO TEMA.

Sem embargo das razões acima aduzidas, é de se considerar que a vultosa multa aplicada, no importe de R\$ 373.096,52, não encontra guarida no ordenamento jurídico vigente, ante o princípio do não confisco.

Nesse sentido, note-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal expressamente admite que o princípio da vedação ao confisco atue como filtro limitador à cominação de multa por inobservância de obrigação acessória.

(...)

Vale gizar que, desde o ano de 1998, por ocasião da prolação de decisão liminar na ADI 1075, o entendimento pela incidência do princípio da vedação ao confisco em tema de multas tributárias já se fazia presente no STF.

(...)

À luz de tal linha argumentativa, não se sustenta o fundamento empregado no acórdão vergastado segundo o qual a manutenção da multa aplicada decorreria da presunção de legalidade do ato administrativo. Ora, o ato impugnado reveste-se de caráter manifestamente confiscatório, de maneira que a mais 'alta Corte de Justiça do país reconhece a contrariedade de tal efeito ao texto constitucional. Cuida-se, destarte, de presunção relativa que, como amplamente exposto, resta infirmada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e pela doutrina tributarista de ecol.

Por fim, é de se ter em vista as nuances do caso concreto: o Município em sua impugnação reduziu o valor principal a menos da metade do originalmente cobrado. Tal panorama reclama a aplicação do princípio da proporcionalidade, uma vez que não é lícito equiparar a situação ora em foco com aquela do contribuinte que, dolosamente, almeja turbar a ação da Administração Fazendária.

(...)

Interessa destacar que o julgado acima, emanado do TRF1, expressamente realizou o necessário cotejo de proporções entre a conduta do contribuinte e a multa aplicada pelo Fisco, concluindo pela inadequação da sanção ao grau leve do descumprimento de obrigação acessória. É o que se almeja no caso concreto.

De outra parte, não há traço de má-fé na conduta da Municipalidade (sendo certo que, em direito, a má-fé não se presume), o que, na forma do julgado abaixo colacionado, tem o condão de atrair ainda mais a incidência do princípio da proporcionalidade ao caso *sub examine*.

(...)

Nessa esteira, caso mantida a aplicação de multa em face do Município de Angra dos Reis, deve a mesma ter seu montante sensivelmente reduzido, sob pena de violação ao que estatui o art. 150, IV da Constituição da República. Quanto ao ponto, releva destacar que o contribuinte, no caso vertente, é pessoa jurídica de direito público interno, comprometida com a consecução do interesse público primário, de maneira que a imposição de gravosa e desproporcional multa vulnera sobremaneira o erário, em detrimento do atendimento da multifária gama de demandas sociais a cargo do Poder Público.

Cabe pontuar por fim que o i. Relator às fls. 269 salienta que, *verbis* "o crédito tributário ora mantido, do referido demonstrativo, deverá ter os

acréscimos legais (multa e juros moratórios) calculados na forma do lançamento de ofício original':

Nos parece que esta disposição pode dar azo à más interpretações, portanto cabe pontuar de forma derradeira que o recálculo dos valores deve ter por consequência natural a redução proporcional de eventuais valores de multa e mora, desvinculada dos valores originais do auto de infração vez que diminuídos substancialmente.

III – CONCLUSÃO

-À conta de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, pugna o recorrente seja acolhido o presente recurso, operando-se a anulação do auto de infração e o consequente cancelamento do débito fiscal impugnado.

Todavia, assim não sendo, pugna, ao menos, pela retirada dos encargos legais por terem sido revogados por lei posterior (L. 13.105/15) e serem cobrados antes mesmo da fase executiva ou caso os eminentes julgadores assim não entendam, sua sensível redução, pois hodiernamente alcançam patamares que sobejam até mesmo o valor principal.

Ainda, se requer a necessária minoração do *quantum* da gravosa multa aplicada, de acordo com critérios de razoabilidade e proporcionalidade, na linha da argumentação expendida.

(destaques constantes do original)

11. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

12. O recurso é tempestivo. Entretanto, deve ser conhecido parcialmente, como se esclarece a seguir.

13. A recorrente, em seu escorreito e bem elaborado arrazoadado, traz como razões de recurso, duas matérias, quais sejam : da impossibilidade da imposição dos encargos do Decreto-lei nº 1.025/69, por revogação do dispositivo legal (sendo tal cobrança em fase administrativa em período anterior ao ajuizamento da execução fiscal) e dos princípios do não confisco e da proporcionalidade como fatores limitativos incidentes às multas tributárias (doutrina e jurisprudência pacífica do STF quanto ao tema).

14. Quanto à primeira matéria aventada - da impossibilidade da imposição dos encargos do Decreto-lei nº 1.025/69, por revogação do dispositivo legal (sendo tal cobrança em fase administrativa em período anterior ao ajuizamento da execução fiscal) – há que se esclarecer que tal matéria é completamente estranha a estes autos, pois os presentes autos tratam da constituição de crédito tributário, referente à Contribuição ao PASEP, no período de janeiro a dezembro de 2008.

15. A argumentação trazida pela recorrente, além de estar preclusa, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal (Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)), pois tal discussão não compõe os argumentos trazidos em sede de impugnação, trata de matéria relacionada à cobrança de crédito tributário em fase de execução fiscal pela Fazenda

Nacional, matéria esta que não é de competência deste CARF, portanto estranha aos presentes autos.

16. Desta forma, o recurso voluntário, neste particular, não deve ser conhecido.

17. Quanto à segunda matéria trazida em sede de recurso voluntário - dos princípios do não confisco e da proporcionalidade como fatores limitativos incidentes às multas tributárias (doutrina e jurisprudência pacífica do STF quanto ao tema) – apesar de também estar preclusa, pelos mesmo fundamento exposto no item anterior (artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972), por tratar-se de matéria de ordem pública, torna obrigatório o conhecimento desta parte do recurso voluntário.

18. Alega a recorrente que a multa administrativa imposta é extremamente gravosa e, por tal razão, fere os princípios constitucionais do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.

19. A multa proporcional imposta tem fundamento em textos legais vigentes no ordenamento pátrio, textos estes que não foram declarados inconstitucionais.

20. Portanto, o que a recorrente tenta trazer a este órgão administrativo é a discussão da constitucionalidade de tais textos, cuja competência não é deste CARF.

21. Aplica-se, neste quesito trazido como argumento de recurso, a Súmula CARF nº 2, com efeitos vinculantes, que determina: “o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

22. Pelo exposto, nego provimento ao recurso neste quesito.

23. Por derradeiro, a recorrente, em seu pedido final, pugna pela anulação do auto de infração e o consequente cancelamento do débito fiscal.

24. Não há nos autos motivos que ensejam a anulação do auto de infração e o consequente cancelamento do crédito tributário por ele formalizado, a uma que não ocorreram as razões de nulidade impostas pelo artigo 59 do Decreto nº 70.35/1972; a duas que o lançamento tributário não incorreu em nenhuma irregularidade, pois preencheu os requisitos legais exigidos pelo artigo 10 do mesmo diploma legal.

25. Neste diapasão, nego provimento ao recurso neste quesito.

Conclusão

26. Por todo o exposto, conheço em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

